



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11011.001192/2010-49
RESOLUÇÃO	3003-000.447 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/05), lavrado para a exigência de multa aplicada no valor de 75.000,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, referente

a não prestação de dados de embarque no sistema Siscomex Carga, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, dos transportes internacionais realizados no período de agosto de 2007 até novembro de 2008, com fundamento no **art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66** (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal (fl.04):

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE REALIZAR, NO PRAZO ESTABELECIDO

Em consulta ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) verificamos que a empresa de transporte acima identificada não prestou, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, as informações relativas a embarques de exportação efetuados através da Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho, no período de janeiro de 2006 até agosto de 2009.

No anexo A encontram-se relacionados esses embarques. Nele informamos para cada embarque, o veículo (vex) correspondente), as datas do embarque e da informação prestada para cada carga (Declaração de Exportação - DDE).

O referido anexo foi elaborado considerando que o transportador deve registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Diante do exposto lavramos o presente Auto de Infração para proceder o lançamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada embarque nos quais o Transportador deixou de prestar, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, as informações eles relativos, com base no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Às fls.07/09, consta a listagem das DDE’s informados fora do prazo.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls.15/35), alegando, em síntese, alegando, em síntese, matérias preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-101.713, de 20/09/2018** (fls.76/79), **complementado pela Acórdão nº 12-107.983, de 11/06/2019** (fls.185/198), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE LAPSO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes no acórdão, será proferido novo acórdão, consoante os ditames do § 1º, do art. 21, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.206/232), após a síntese fática do caso posto, pugna, em sede de preliminar: (i) nulidade do acórdão, tendo em vista a existência de evidentes erros materiais, devendo ser proferido novo acórdão pelo órgão de julgamento de primeira instância; (ii) nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de provas da infração. No mérito, pugna pela aplicação da retroatividade benigna e a necessária aplicação da Instrução Normativa nº 1.096/2010 aos fatos em exame.

Por fim, requer:

V - DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do v. acórdão nº 12-101.713, tendo em vista a existência de evidentes erros materiais, devendo ser proferido novo acórdão pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Caso não seja este o entendimento desta Colenda Turma, que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar a cobrança efetuada por meio do processo administrativo nº 11011.001192/2010-49, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de provas da infração e, ainda, a não ocorrência do fato gerador para 10 (dez) dos 15 (quinze) voos objeto da autuação, tendo em vista a aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF nº 1.096/2010, que ampliou o prazo de registro dos dados de embarque no Sistema de 2 (dois) para 7 (sete) dias.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 08/07/2019 (fl.202) e protocolou Recurso Voluntário em 17/04/2019 (fl.203) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no SISCOMEX, no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 37 da IN RFB 28/94, redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, na qualidade de representante do transportador. No presente caso foram apuradas o total de 15 infrações, no período de janeiro de 2006 até agosto de 2009, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1017600/097/10



Unidade			
10ª RF ALF/POA - ALFÂNDEGA NO AEROPORTO SALGADO FILHO			
Contribuinte			
Razão Social		CNPJ	
Lan Airlines S/A		33.937.681/0001-78	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
Rua da Consolação	247	12 Andar	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
Centro	São Paulo - SP	01301-000	
Local de Lavratura		Data	Hora
Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD		10/11/2010	10:00
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (não passível de redução)	Cód.Receita-DARF	Valor (R\$)	
	2185	75.000,00	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total (R\$)	
		75.000,00	

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Enquadramento Legal**MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO**

Fatos Geradores a partir de 30/12/2003

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 combinado com art. 81, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

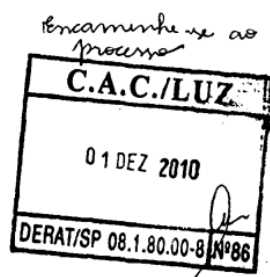
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 18/11/2010 (fl.10), sua Impugnação foi interposta em 01/12/2010 (fl.15 e 80) e foi julgada na data de 20/09/2018 (fl.76), conforme abaixo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE JULGAMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL



Acórdão	12-101.713 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	20 de setembro de 2018
Processo	11011.001192/2010-49
Interessado	LAN AIRLINES S/A
CNPJ/CPF	33.937.681/0001-78

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos

ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green